



**PROCESSO Nº : 18.842-5/2017 (AUTOS DIGITAIS)**  
**INTERESSADOS : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO**  
**RECORRENTE : CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**RELATOR : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN**

### **PARECER Nº 2.824/2018**

RECURSO DE AGRAVO. CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. JULGAMENTO SINGULAR Nº 392/JJM/2018. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE DE CONTAS NO ACÓRDÃO Nº 471/2016-TP E JULGAMENTO SINGULAR Nº 200/2016. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de **recurso de agravo**, interposto pelo Sr. Calistro Lemes do Nascimento, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, em face do Julgamento Singular nº 392/JJM/2018 (documento digital nº 94149/2018), o qual conheceu e julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna nº 18.842-5/2017 apenando o ora Agravante com multa em razão da irregularidade **NA.01** (descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões



singulares e/ou acórdãos) verificada.

2. O referido Julgamento Singular nº 392/JJM/2018 foi proferido nos seguintes termos

Julgamento Singular nº 392/JJM/2018

[...]

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial 1.072/2018, subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e CONHEÇO a presente Representação de Natureza Interna proposta em desfavor da Câmara Municipal de Várzea Grande, sob a responsabilidade dos Senhores Benedito Francisco Curvo, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, e Calistro Lemes do Nascimento, ex-Presidente da Câmara.

Quanto ao MÉRITO, julgo-a PROCEDENTE, para:

I. APLICAR MULTA, no valor total de 20 UPFs/MT, ao Senhor Benedito Francisco Curvo, em razão da irregularidade NA01, referente ao descumprimento de determinações, com prazo, exaradas por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão 471/2016-TP e do Julgamento Singular 200/2016, nos termos do artigo 75, IV da LC 269/2007 c/c artigo 286, III do RITCE-MT, graduada conforme o artigo 3º, I, "a", c/c artigo 2º, § 1º, ambos da Resolução Normativa 17/2016 (alterado pela Resolução Normativa 10/2017);

II. APLICAR MULTA, no valor total de 20 UPFs/MT, ao Senhor Calistro Lemes do Nascimento, em razão da irregularidade NA01, referente ao descumprimento de determinações, com prazo, exaradas por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão 471/2016-TP e do Julgamento Singular 200/2016, nos termos do artigo 75, IV da LC 269/2007 c/c artigo 286, III do RITCE-MT, graduada conforme o artigo 3º, I, "a", c/c artigo 2º, § 1º, ambos da Resolução Normativa 17/2016 (alterado pela Resolução Normativa 10/2017);

Informo que a multa deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no prazo de 60 dias, a contar da publicação da presente Decisão, com fulcro no artigo 286, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT. DETERMINO à atual Gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande que encaminhe a este Tribunal de Contas o Ato de Posse do candidato aprovado ao cargo de Controlador Interno, no prazo improrrogável de 180 dias, sob pena de aplicação de multa.

DETERMINO à atual Gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande que encaminhe a este Tribunal de Contas os resultados dos trabalhos da Comissão instaurada para analisar os efeitos da Portaria 35/2012 em relação a todos os servidores estabilizados constitucionalmente, ou, os procedimentos administrativos instaurados contra eles, a fim de que seja possível verificar a situação de cada um, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de aplicação de multa.



E, ainda, DETERMINO à atual Gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande que anule o Ato 48/2000, no prazo improrrogável de 30 dias, uma vez que, mesmo após o Procedimento Administrativo 01/2015 ter concluído pela ilegalidade do ato, a servidora Mabel Mônica Campos Meyer Vicente permaneceu ilegalmente no cargo, encaminhando comprovação ao Tribunal de Contas, sob pena de multa por reincidência no descumprimento de determinação.

Alerto aos responsáveis que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seus nomes no cadastro de inadimplentes deste Tribunal de Contas e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 e §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE-MT.

Publique-se.

3. Por seu turno, o **agravante** sustentou que quando à não realização do concurso público no prazo arbitrado pela Corte de Contas, nos termos do Acórdão 471/2016-TP, não houve dano ao erário e que teria iniciado o cumprimento da obrigação, mas por motivos de força maior não a cumpriu na íntegra; quanto ao não cumprimento dos itens “a” e “b” do Julgamento Singular 200/2016, teria instaurado os Processos Administrativos Disciplinares nº 01/2015 e 04/2015 e que a Comissão havia sido instalada pela Portaria 111/2014 e que teria mantido os servidores no cargo, seguindo o Parecer Técnico nº 39/2015 emitido pela empresa ACP Informática, portanto o Julgamento Singular nº 392/JJM/2017 deveria ser reformado a fim de que a representação interna fosse julgada improcedente.

4. Os autos foram submetidos à Conselheira Relatora, que, realizando o juízo de admissibilidade, **conheceu o recurso de agravo** conferindo-lhe **efeito meramente devolutivo** (documento digital nº 112166/2018).

5. Em análise das razões recursais (documento digital nº 139962/2018), a equipe técnica opinou pelo não provimento do recurso.

6. Após, vieram os autos à apreciação do Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da Preliminar

7. O Ministério Público de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

8. Trata-se de parte legítima que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.

9. Nota-se que a decisão atacada fora publicada em 21/12/2016 (documento digital nº 233237/2017) tendo sido o recurso protocolado no dia 27/01/2017 (documento digital nº 10854/2017), de modo que, tendo em mente o período de recesso estipulado pela Portaria nº 15/2016, a petição recursal foi protocolada no último dia do prazo.

10. Ademais, o recurso de agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares, nos termos do art. 270, II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

11. Com relação à competência para a análise do presente recurso de agravo, cumpre esclarecer que cabe ao Relator da decisão agravada o juízo de admissibilidade e eventual retratação, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do TCE/MT e do art. 271, II do Regimento Interno:

#### **Lei Orgânica**

Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, **o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.**

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.

#### **Regimento Interno**

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

(...) II. Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.



12. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** conclui que o presente recurso de agravo **deve ser conhecido**.

## 2.2 Do Mérito Recursal

13. De início, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto ao mérito do presente recurso.

14. Conforme relatado, por meio do Julgamento Singular nº 392/JJM/2018, a nobre Conselheira Relatora julgou parcialmente procedente representação de natureza em face dos gestores da Câmara Municipal de Várzea Grande, em razão da irregularidade **NA.01**.

**Responsáveis: Sr. Benedito Francisco Curvo e Sr. Calistro Lemes do Nascimento**

**1.NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

**1.1** Descumprimento da determinação nº 8 do Acórdão nº 471/2016-TP - Processo nº 2.481-3/2015 – Contas Anuais de Gestão Exercício 2015 **(item 3.3.1)**.

**1.3** Descumprimento da determinação “a” do Julgamento Singular nº 200/2016 – Processo nº 222453/2012 – Representação de Natureza Externa **(item 3.4.1)**

**1.4** Descumprimento da determinação “b” do Julgamento Singular nº 200/2016 – Processo nº 222453/2012 – Representação de Natureza Externa **(item 3.4.2)**

15. Inconformado o Sr. Calistro Lemes do Nascimento, afirmou em suas razões recursais que quanto à não realização do concurso público no prazo arbitrado pela Corte de Contas, nos termos do Acórdão 471/2016-TP, não houve dano ao erário e que teria iniciado o cumprimento da obrigação, mas por motivos de força maior não a cumpriu na íntegra; quanto ao não cumprimento dos itens “a” e “b” do Julgamento Singular 200/2016, teria instaurado os Processos Administrativos Disciplinares nº 01/2015 e 04/2015 e que a Comissão havia sido instalada pela Portaria 111/2014 e que teria mantido os servidores no cargo, seguindo o Parecer Técnico nº 39/2015 emitido pela empresa



ACP Informática, portanto o Julgamento Singular nº 392/JJM/2017 deveria ser reformado a fim de que a representação interna fosse julgada improcedente.

16. Em análise das razões recursais, a Equipe Técnica discordou das alegações do Recorrente posto que o Acórdão nº 471/2016-TP fixou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do mesmo em 15/09/2016, para que fosse realizado concurso público e nomeado candidato aprovado para ocupar o cargo de Controlador Interno, sendo que tal prazo terminaria em 16/03/2017. Contudo, o Recorrente somente fora iniciar procedimento de Convite nº 04/2016 em 23/05/2016, portanto, após o termo final do prazo concedido pela Corte de Contas.

17. O **Ministério Público de Contas** concorda com a Equipe de Auditoria, isto porque, além de não ter realizado concurso público para provimento e nomeação de Controlador Interno, o Recorrente suspendeu o Contrato nº 7/2016 que tinha por objeto a realização do mencionado concurso público, sob argumento de que se tratava de período eleitoral. Em razão de tal suspensão o procedimento licitatório teve seu prazo expirado sem ordem de contratação, uma vez que foi constatada a falta de capacidade técnica da empresa vencedora.

18. Com efeito, segundo o art. 73, V da Lei 9.504/97 é vedado aos agentes públicos nomear, contratar ou admitir servidores públicos dos três meses anteriores às eleições até a posse dos eleitos, vejamos:

#### **DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS**

**Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

**V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir**, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito**, ressalvados:



19. Contudo, a Resolução TSE nº 21.806/2004 não proíbe a realização de concurso público nesse período. Vale dizer, somente a nomeação ficaria sobrestada, e isto porque a homologação não teria sido antes do início do prazo previsto no artigo supratranscrito.

#### **Resolução TSE nº 21.806 de 08/06/2004**

Norma Federal, Publicado no DO em 12 jul 2004

Dispõe sobre nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

Consulta. Recebimento. Petição. art. 73, V, Lei nº 9.504/97. Disposições. Aplicação. Circunscrição do pleito. Concurso público. Realização. Período eleitoral. Possibilidade. Nomeação. Proibição. Ressalvas legais.

CONSULTA Nº 1.065 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consulente: Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

1. As **disposições contidas no art. 73, V, Lei nº 9.504/97** somente são aplicáveis à circunscrição do pleito.

2. Essa norma **não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais** desde três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

3. A restrição imposta pela Lei nº 9.504/97 refere-se à nomeação de servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo.

4. A data limite para a posse de novos servidores da administração pública ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1º, Lei nº 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito conforme ressalva da alínea c do inciso V do art 73 da Lei das Eleições.

5. A lei admite a nomeação em concursos públicos e a conseqüente posse dos aprovados, dentro do prazo vedado por lei, considerando-se a ressalva apontada. Caso isso não ocorra, a nomeação e conseqüente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos.

6. Pode acontecer que a nomeação dos aprovados ocorra muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral, a posse poderá perfeitamente ocorrer durante esse período.

7. Consoante exceções enumeradas no inciso V, art. 73, as proibições da Lei nº 9.504/97 não atingem as nomeações ou exonerações de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; as nomeações para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; as nomeações ou contratações necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e



expressa autorização do chefe do Poder Executivo e as transferências ou remoções *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, receber a consulta como petição e decidi-la, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2004.

20. Desta feita, o argumento de que a suspensão do Contrato nº 07/2016 se deu por força maior, não se sustenta, posto que a legislação desta Corte de Contas permite a realização de concurso público em período eleitoral, sendo que somente a nomeação ficaria sobrestada.

21. Assim, as **alegações do Recorrente não merecem acolhimento**, devendo a Decisão Singular proferida ser mantida em sua integralidade, o que desde já fica requerido.

22. Ademais, a Equipe de Auditoria também rejeitou os argumentos apresentados pelo Recorrente em suas alegações quanto ao não cumprimento dos itens “a” e “b” do Julgamento Singular nº 200/2016, isto porque, a determinação exarada no supramencionado Julgamento Singular visava que fossem encaminhados à Corte de Contas os trabalhos realizados pelas Comissões que tinham como objeto analisar os efeitos da Portaria nº 35/2012 em relação a todos os servidores estabilizados excepcionalmente.

23. Alternativamente, a determinação contida no retro-mencionado Julgamento Singular exigia que fossem instaurados procedimentos administrativos em relação aos referidos servidores.



24. Contudo, somente constam nos autos os procedimentos administrativos referentes aos servidores Luiz Antônio de Oliveira e Mabel Mônica Campos Meyer Vicente, de forma que não se comprovou a instauração dos procedimentos administrativos em relação aos outros servidores, no prazo fixado pelo Julgamento Singular nº 200/2016.

25. O **Ministério Público de Contas** entende que **não assiste razão aos argumentos do Recorrente**, isto porque, como bem pontuado pela Equipe de Auditoria, a determinação tinha por escopo o envio, no prazo de 120 (cento e vinte) dias dos trabalhos realizados pelas Comissões que, segundo os gestores, foram criadas com o objetivo de averiguar as progressões dos servidores estabilizados excepcionalmente, para que os mesmos fossem analisados por esta Corte de Contas. Caso os trabalhos não fossem concluídos, deveriam ter sido instaurados procedimentos administrativos para analisar os efeitos da Portaria nº 35/2012 em relação a todos os servidores estabilizados excepcionalmente e não somente no tocante aos servidores Luiz Antônio Oliveira e Sra. Mabel Mônica Campos Mayer Vicente, que, inclusive, mesmo após a conclusão do procedimento administrativo fora mantida ilegalmente no cargo.

26. Desta feita, **as alegações do Recorrente devem ser rejeitadas**, mantendo-se a R. Decisão, ora recorrida.

27. Em relação aos argumentos apresentados pelo Recorrente em face da determinação que fixava prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da decisão no dia 16/03/2016, para que fossem enviados os resultados dos procedimentos administrativos à Corte de Contas para anulação dos efeitos dos Atos nº 46/2004 e nº 48/2000 que concederam estabilidade excepcional, irregularmente, aos servidores Luiz Antônio de Oliveira e Mabel Mônica Campos Meyer Vicente, a Equipe de Auditoria rejeitou as alegações recursais, posto que apesar de os mencionados procedimentos administrativos reconhecerem a situação ilegal dos servidores, bem como a ilegalidade



dos benefícios concedidos pela Portaria nº 35/2012, somente o servidor Luiz Antônio de Oliveira teve sua estabilidade excepcional tornada sem efeito, uma vez que a a Sra. Mabel Mônica Campos Meyer Vicente teve apenas sua progressão anulada, o que configura descumprimento da determinação posto que em sendo ilegal a estabilidade e os benefícios os servidores não poderiam ter continuado nos cargos.

28. O **Ministério Público de Contas** concorda com a Equipe de Auditoria, e entende que os argumentos do Recorrente devem ser rechaçados, uma vez que o Julgamento Singular nº 200/2016 fora claro em determinar que fossem instaurados procedimentos administrativos com o objetivo de anular os atos que estabilizaram ilegalmente os mencionados servidores.

29. Entretanto, apesar de os processos administrativos terem sido instaurados com conclusão pela ilegalidade das estabilizações, o Recorrente manteve a Sra. Mabel Mônica Campos Meyer Vicente no cargo, em total afronta à Constituição Federal.

30. Isto posto, o *Parquet* de Contas entende que o recurso de agravo **deve ser conhecido e não provido**, devendo-se manter incólumes os termos do **Julgamento Singular nº 392/JJM/2018**.

### 3. CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** do recurso de agravo;

b) no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do **Julgamento Singular nº 392/JJM/2018**, que julgou parcialmente procedente



representação de natureza interna nº 18.842-5/2017/2016.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 31 de julho de 2018.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador de Contas

---

<sup>1</sup>. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.